



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000951-75.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante THIAGO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **MARÍLIA - 1ª VARA CÍVEL**

Apelante: **THIAGO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**

Apelada: **CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira**

VOTO Nº 45.808

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c reparação por danos morais. Alegação de que o nome do autor foi indevidamente negativado por débito cuja origem desconhece. Determinação judicial para a parte autora juntar aos autos procuração com reconhecimento de firma, demonstrando que possui conhecimento da ação em curso. Medida recomendável que visa a prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, nos termos do artigo 139, III do CPC, e vai ao encontro do Comunicado CG nº 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 157/161, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Apela o autor (fls. 164/173). Sustenta que o

reconhecimento de firma nas procurações outorgadas a advogados não constitui exigência legal, argumentando que a r. sentença impõe obstáculo ao acesso à justiça e cria requisitos ilegais à petição inicial. Salaria que a assinatura aposta na procuração e na declaração de pobreza é a mesma à assinatura presente no documento pessoal do apelante. Aduz que, não havendo comprovação de particularidades no caso, não existem elementos que justifiquem a desconsideração da presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. Afirma que os documentos apresentados são suficientes para confirmar o interesse da parte autora na propositura da demanda. Sob tais fundamentos, requer a anulação da r. sentença, com a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Recurso contrariado (fls. 177/181).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c reparação por danos morais, na qual o autor sustenta, em síntese, que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes em razão de débitos cuja origem desconhece.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/88), na qual alegou a exigibilidade dos débitos, que teriam decorrido do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora de responsabilidade do autor, afirmando ter agido no exercício regular de direito ao proceder à negativação do nome do autor, dada a inadimplência deste.

Após a apresentação de réplica (fls. 133/146) e manifestação das partes quanto as provas que pretendiam produzir (fls. 150/151), o i. juízo *a quo* determinou que o autor juntasse aos

autos procuração *ad judicia* e declaração de pobreza, ambas com firma reconhecida por autenticidade, considerando a possibilidade de a demanda configurar uso predatório do Poder Judiciário, conforme as recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE.

Devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação, alegando ser desnecessário o reconhecimento de firma na procuração, defendendo ser suficiente a documentação já apresentada (fls. 155/156).

Em razão disso, foi proferida a r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, motivando o presente recurso.

Em que pese às alegações do apelante, o recurso não comporta provimento.

Não há impedimento à determinação para juntada pela parte da procuração com firma reconhecida. Ao contrário, a medida é necessária para se prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, nos termos do artigo 139, III do CPC.

Em verdade, a determinação judicial encontra amparo legal, sendo compreensível e louvável a preocupação do i. juízo de origem de evitar o processamento de ações judiciais que possam representar fraudes a serem convalidadas por meio de ações judiciais.

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo conta com um Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça, o qual editou o CG nº 424/2024, ao constatar a existência de diversos expedientes

em trâmite em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário, recomendando como boa prática para enfrentamento da questão, dentre outras, as seguintes providências:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

A presente ação afigura-se ao exposto. Era recomendável, portanto, que a parte trouxesse aos autos procuração com reconhecimento de firma, demonstrando que possui conhecimento da ação em curso, como determinado na origem.

Contudo, apesar de devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos a procuração na forma determinada, embora ciente dos possíveis efeitos de sua inércia.

Nessas circunstâncias, era mesmo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em casos análogos assim decidiu esta Col.

Câmara:

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais, sem resolução do mérito, devido à não regularização da representação processual, mediante juntada de procuração com firma reconhecida, conforme determinação judicial. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a validade da exigência de procuração com firma reconhecida em casos de suspeita de advocacia predatória e a consequente extinção do processo por não cumprimento dessa determinação. III. Razões de Decidir: A exigência de procuração com firma reconhecida está em consonância com as práticas recomendadas pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando combater a litigância predatória. A inércia da Apelante em cumprir a determinação judicial justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 76, §1º, I, e art. 485, IV, do CPC. IV. Dispositivo e Tese: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida em casos de suspeita de advocacia predatória. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito é justificada pela não regularização da representação processual. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1063762-30.2024.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Insurgência da autora contra a r. sentença que decretou extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil. Pretensão de reforma do julgado, para que seja decreta a procedência da ação. Irresignação que não merece guarida. Parte autora que intimada para emendar a petição inicial com a juntada de documentos essenciais à propositura da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação em cumprimento às orientações e boas práticas indicadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, deixou de atender à determinação judicial. Providência determinada pelo magistrado que está em perfeita consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que apresentou adequada solução à lide. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1020004-83.2024.8.26.0007; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral. Decisão que determina a apresentação, pela autora, de declaração de próprio punho para a ratificação da procuração outorgada e manifestação pessoal quanto à ciência sobre a propositura da ação e de seus termos. Ordem desatendida. Sentença extintiva (art. 485, IV, do CPC). Inconformismo. Desacolhimento. Exigência que, no caso concreto, atende à prática recomendada pelo Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas – NUMOPED. Fundada suspeita de fraude ou atuação abusiva perante o Poder Judiciário. Exigência que poderia ser facilmente cumprida e cuja impossibilidade sequer fora aventada em primeira instância. Extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007244-54.2023.8.26.0002; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator